



*Handwritten signature*

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 030 /2009  
Processo nº : 2006.34.00.007628-1  
Classe : 1300  
Autor : SAMARA BELÉM COSTA  
Réu : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, etc.,

Trata-se de recurso preparatória ajuizada por SAMARA BELÉM COSTA, com pedido de tutela antecipada contra o IBAMA, com o intuito de ser nomeada para o cargo de analista ambiental, para o qual prestou concurso público, dentro das vagas de portadores de deficiência, e foi aprovada em 4º lugar.

Estarece a autora que é portadora de doença renal grave (CID N18.0) estágio 3 (nefropatia crônica) e que, para tanto, submete-se a tratamento regular de modo a manter a patologia sob controle médico.

Informa que é qualificada para o exercício de funções ligadas à pesquisa de doenças em vegetais, uma vez que possui o grau de Doutora em Fitopatologia. Por tal razão, inscreveu-se no certame público realizado pelo IBAMA para o cargo de analista ambiental, dentro das vagas para portadores de deficiência.

Aduz que, a despeito de aprovada em quarto lugar na relação dos portadores de deficiência, a Junta Médica do IBAMA entendeu que não se enquadrava nas especificações do art. 4º do Decreto nº 3.298/99. Com isso, "ao fundamentar sua perícia apenas nos estreitos limites impostos pelo art. 4º do Decreto nº

*Handwritten number 2*

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal  
13ª Vara/DF  
Fls. 254

fl. 2

3.298/99, a Administração violou os princípios da legalidade, da isonomia e da dignidade humana".

Sustenta, *in verbis* (fl. 06):

"O problema da lacuna legal reside no fato de que os deficientes orgânicos, pelo teor estrito da letra da lei, apesar de manifestarem uma deficiência tal como classificada na lei, não podem usufruir dos direitos reservados aos portadores de deficiência, tal como previsto na mesma lei por não serem considerados deficientes. Logo, a primeira questão é saber se estão os portadores de deficiência orgânica protegidos por algum tipo de lei.

Isso porque, por serem deficientes, não disputam postos de trabalho na iniciativa privada em igualdade de condições com as pessoas "normais". E se prestam concurso público concorrendo sem ser no percentual de deficientes físicos, por sua deficiência, serão considerados "doentes" e não aptos ao trabalho. Se concorrem pelo cargo de estabilidade (sic) ao (sic) deficientes, são considerados como não deficientes. Por qualquer prisma que se cotoque a questão, há uma lacuna indeneida em relação aos deficientes orgânicos que necessita de urgente colmatação para preservar seu direito ao trabalho e a sua vida com dignidade.

Relembra, ao final, que a Organização Mundial de Saúde propôs um novo modelo de "Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidades e Saúde" - CIP, pelo qual "deficiências de estrutura podem envolver uma anomalia, defeito, perda ou outro dano significativo nas estruturas corporais".

Arrola doutrina e jurisprudência.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação.

O réu apresenta contestação - fls. 164/172, na qual afirma que "as condições que as pessoas portadoras de deficiência arroladas no art. 4º do Decreto 3298/99 estão sujeitas não são as mesmas condições que as pessoas portadoras de enfermidades, como a supostamente apresentada pela autora, estão sujeitas" (fl. 170).

E mais: "Dos fatos descritos na petição inicial combinado com as afirmações do laudo médico oficial, a única conclusão plausível que se pode chegar é que a

2

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª Vara/DF  
Fls. 255

fl. 3

*candidata não se enquadra nas hipóteses legais para concorrer nas vagas destinadas aos "deficientes físicos" (fl. 171).*

Junta documentos às fls. 173/177.

Decisão - fls. 179/182 - pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O IBAMA noticia a interposição de agravo de instrumento - fls. 189/203, que foi convertido em retido (cf. apenso).

Petição da autora - fls. 205/207.

Despacho - fl. 214.

Petição da autora - fl. 217.

Razões finais - fls. 225/227.

Petição do IBAMA - fls. 230/231.

Despacho - fl. 232.

Petição do IBAMA - fls. 235/237.

Despacho - fl. 239.

Petição da autora - fls. 242/243. Documentos juntados - fls. 244/246.

Despacho (fl. 247) pelo qual foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Petição da autora - fls. 250/251.

É o Relatório.

DECIDO:

A questão posta nos autos se restringe ao reconhecimento da autora como portadora de deficiência física para que, nessa qualidade, possa ser nomeada e empossada em cargo público para o qual concorreu e logrou aprovação em 4º lugar.

Sustenta a autora ter havido discriminação por parte do IBAMA, em não nomeá-la para o cargo para o qual foi aprovada, em uma das vagas destinadas a portadores de deficiência. Afirma que após a realização das provas, foi submetida a perícia médica, e que de acordo com o laudo emitido pela Junta Médica do órgão, não foi considerada deficiente, o que impediu sua posse no cargo almejado.

2

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal  
13ª Vara/DF  
Fls. 256

fl. 4

A recusa do réu, como dito, se deu com base nesse laudo, segundo o qual "a candidata não se enquadra nem no parágrafo 1º do art. 3º nem no parágrafo 1º do art. 4º, ambos da Lei (sic) 3298, de 20 de dezembro de 1999 e n- (sic) pode assumir o cargo pleiteado" (fl. 167).

Contra isso se insurge a autora, por entender que o parâmetro para aferição ou não da deficiência se encontra no art. 3º do mesmo Decreto.

Assim dispõe o aludido Decreto:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

A fl. 42, juntou a autora laudo médico que atesta sua condição de portadora de Doença Renal Crônica, e que se submete a tratamento regular:

Naquele documento, assim esclarece o especialista:

"No que diz respeito à Srta. Samara Belém Costa, posso afirmar ser ela portadora de Doença Renal Grave (CID N18. 0) estágio 5, em tratamento regular, com alterações ósseas de osteopenia inicial (lesão óssea ligada à DRC) e sem contra indicações à prática de atividades que exijam desempenho intelectual, em nível de sua formação acadêmica de atividades que exijam desempenho intelectual, em nível de sua formação acadêmica".

O réu, como se sabe, não nega a doença que acomete a autora. Entretanto, entende tratar-se de hipótese não enquadrada no Decreto 3.298/99.

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal  
13ª Vara/DF  
Fls. 257

fl. 5

Com efeito, a nefropatia grave não está elencada no inciso III do art. 4º do Decreto n.º 3.298/99. Permito-me, todavia, citar, mais uma vez, a conceituação de deficiência conferida pelo inciso I de seu art. 3º:

"Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

O documento juntado à fl. 88, *Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidades e Saúde (CIF)*, da Organização Mundial de Saúde (2001), conceitua estruturas do corpo como: "*partes anatómicas do corpo como órgãos, membros e seus componentes*".

Desse modo, entendo que uma pessoa com a referida enfermidade pode ser enquadrada no conceito de deficiência que o benefício da reserva de vagas tenta compensar.

Transcrevo, por pertinente, excerto do voto no RMS nº 22.459/DF (18.12.2006) exarado pela Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, no qual menciona caso (TRF1 AMS Nº 1998.01.00.061913-2/DJ 16.11.2001, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira) em que foi discutida a diferença entre os conceitos de deficiência, incapacidade e invalidez, verbis:

"Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem

2

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Justiça Federal  
13ª Vara/DF  
Fls. 258

fl. 6

*dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais."*

Ainda, nesse sentido, o precedente a seguir, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*

*1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.*

*2. Recurso ordinário provido."*

*(RMS 19.257/PA; Rel. Min. Arralbio Esteves Lima; DJ 30.10.2006)*

Ante o exposto, nega-se o pedido, para assegurar à autora a nomeação para o cargo de analista ambiental do concurso em tela, observada a ordem de classificação, ficando confirmada a liminar deferida.

Sem ressarcimento de custas, em face da concessão do benefício de justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Brasília, 30 de janeiro de 2009.

Isa Tania Cantão Barão Pessoa da Costa  
Juíza Federal da 13ª Vara Federal